

1. Processo TC-016.442/2017-2 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Beatriz Jung Bedran Bedendo (117.472.856-68); Ian Peterson da Silva de Souza (151.576.386-20); João Paulo Fernandes Mendes (142.386.036-56); Sônia Maria Alves Carneiro Portes (281.042.186-20); Thais Christinni de Matos Souza (128.974.286-35)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6399/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.078/2017-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Lázara Antônia de Azevedo (916.416.836-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda as alterações, no SISAC, do campo "Data Apreciação Aposentadoria TCU", passando a constar 26/01/2010 e do campo "Órgão Deliberativo Apreciação", passando a constar Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6400/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.161/2017-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Bruno Moraes Kurtz (048.051.800-99); Daniela Araujo Kurtz (008.873.250-92)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6401/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1457/2017-TCU-1ª Câmara, para onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.637/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).  
1.6. Representação legal: Suyane Moraes Santos (13703/OAB-PA) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Emanuel Claudio Tavares Araújo (17343/OAB-PA), representando Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural; Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6402/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso "a", 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.361/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Congado Nossa Senhora do Rosário (05.233.946/0001-11); Maria do Rosário Muniz de Melo (681.285.766-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6403/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso "a", 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Sr. José Alcoforado de Albuquerque, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.432/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: José Alcoforado de Albuquerque (027.397.203-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-açu - MA  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Unidade Técnica: Projeto TCE Estados (PJ-TCE-Est).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6404/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pela empresa WTM Construções e Transportes Ltda., contra o Acórdão nº 3.682/2016 - 1ª Câmara (peça 42), por meio do qual esta Corte julgou as contas da referida empresa irregulares e a condenou, solidariamente, ao pagamento de débito com aplicação de multa.  
Considerando que na presente peça recursal, a recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;  
Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 13/7/2016 (peça 56) e o presente recurso foi interposto em 22/2/2017 (R001 - peça 80), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;  
Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempetividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;  
Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão à recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 81.

1. Processo TC-034.300/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Apensos: 002.395/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.2. Responsáveis: Amarildo Neves de Souza (315.250.325-34); WTM Construções e Transportes Ltda. (13.582.689/0001-51)  
1.3. Recorrente: WTM Construções e Transportes Ltda. (13.582.689/0001-51)  
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Souto Soares - BA  
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira  
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).  
1.9. Representação legal: André Requião Moura (24.448/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Souto Soares - BA; Saulo Alves Matos (26.183/OAB-BA) e outros, representando WTM Construções e Transportes Ltda..  
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6405/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-017.109/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinar ao Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde que, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange o Pregão 4/2017, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo as devidas modificações no edital do pregão e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido (art. 20 do Decreto 5.450/2005):  
1.7.1. realizar adequada estimativa dos preços dos itens a serem adquiridos, fazendo-a constar do processo administrativo do certame, em conformidade com o que prescreve a Instrução Normativa 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, notadamente quanto à similaridade das referências adotadas;  
1.7.2. realizar adequada estimativa da quantidade que será adquirida de cada item, em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, em conformidade com o inciso II, §7º, do art. 15 da Lei 8.666/1993;  
1.8 Medida: dar ciência ao Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde sobre as seguintes impropriedades:  
1.8.1. restrição indevida da competitividade por meio da inclusão, no instrumento convocatório, de restrição quanto à localização da sede das empresas participantes, identificada no item 5.1 do edital do Pregão 4/2017, o que afronta o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;  
1.8.2. utilização para a estimativa de preço do Pregão 4/2017 de certames realizados para a aquisição objetos que eram diversos daqueles que seriam adquiridos e uso dos preços estimados naqueles certames, não os preços efetivamente contratados, como referência, o que afronta o disposto na Instrução Normativa 5/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;  
1.8.3. apresentação de preços e quantitativos superestimados, identificada no instrumento convocatório do pregão 4/2017, o que dá margem a restrições da competitividade do certame e a sobrepreços nas licitações conduzidas pelo órgão, podendo ainda prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente do certame.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER  
ACÓRDÃO Nº 6406/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.348/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Cesar Henrique Rodrigues da Silva (220.758.458-59)  
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6407/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.126/2017-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Teresa Cristina Ferreira (800.847.024-00)  
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6408/2017 - TCU - 1ª Câmara  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.213/2017-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Marisete Comarella (734.834.279-53)  
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler